



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 32/2024

Demandante: Sporting Clube de Braga - Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro designado pelo Demandante)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário:

I – Nos presentes autos, a Demandada não logrou demonstrar o alegado comportamento incorrecto do público, nos termos do artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLPFP. As declarações do jogador, no contexto dos restantes elementos probatórios juntos aos presentes autos, são insuficientes para julgar provada a prática da referida infracção disciplinar.

II – Os relatórios de árbitro e do delegado da Liga não confirmam a existência dos alegados insultos. O que se pode extrair dos citados relatórios é que o jogador se queixou de ter sido alvo de alegados insultos racistas e nada mais. Nos respectivos relatórios, quer o árbitro, quer o delegado da Liga fizeram, aliás, questão de deixar muito claro que os alegados factos não foram presenciados por eles, nem por nenhum elemento da equipa de arbitragem.

III – A infracção disciplinar imputada ao Demandante não é sustentada: (i) pelo relatório da equipa de arbitragem; (ii) pelo relatório do delegado da Liga; (iii) pelo relatório de segurança; (iv) pelo relatório de policiamento desportivo; (v) pela transmissão televisiva; e (vi) pelas testemunhas inquiridas no âmbito dos presentes autos, sendo que não foi arrolada qualquer testemunha adicional que viesse comprovar os alegados insultos que o jogador diz ter sido alvo.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As partes.....	3
2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	5
4. O valor da causa.....	6
5. A tramitação do processo arbitral.....	6
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	8
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	19
7.1. Fundamentação de facto.....	19
7.2. Fundamentação de direito.....	20
III – DECISÃO.....	28



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Sporting Clube de Braga - Futebol SAD (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O Tribunal Arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante no dia 24 de Abril de 2024), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 6 de Maio de 2024) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 20 de Maio de 2024). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o Tribunal Arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 20 de Maio.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – O TAD é a instância **competente** para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

Na contestação apresentada (em particular nos seus artigos 13.º a 42.º), a Demandada invoca que *“os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária”*⁴. Posteriormente, alega, ainda, que, *“[n]o caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato”*⁵.

Não tem, porém, razão. Esta questão já foi anteriormente decidida pelo Supremo Tribunal Administrativo. Neste sentido, perfilha-se o entendimento do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela)⁶, onde de forma muito clara se esclareceu que *“[...] o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada como poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º.*

⁴ Artigo 16.º da contestação.

⁵ Artigos 31.º e 32.º da contestação.

⁶ Vide acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018 (Relatora Ana Paula Portela, processo 01120/17), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina".

Deste modo, e conforme anteriormente se decidiu no âmbito do Tribunal Arbitral do Desporto⁷, conclui-se que o legislador atribuiu ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, a posição da Demandada a este respeito

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 16 de Abril de 2024 (processo disciplinar n.º 78 – 2023/2024), nos termos do qual o ora Demandante foi condenado pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF), com a sanção de multa no valor de 6.375,00€ (seis mil trezentos e setenta e cinco euros).

Em causa está o alegado incumprimento – pelo Demandante – dos seus deveres *in formando* e *in vigilando*, que resultaram no **comportamento incorrecto dos seus adeptos**. Mais concretamente, entendeu-se que o Demandante não preveniu ou impediu que, durante o período de descontos da 2.ª parte do jogo realizado no dia 31/01/2024, no Estádio Municipal de Braga, os seus adeptos, dirigindo-se ao jogador da GD Chaves - Futebol SAD, João Correia, lhe tivessem chamado “macaco” e imitado o som proferido pelos macacos, nomeadamente emitindo o som “uh, uh, uh”.

⁷ Vejam-se, por exemplo, os acórdãos proferidos no âmbito do processo n.º 57/2023 e 62/2023, disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.



Tribunal Arbitral do Desporto

No pedido de arbitragem necessário apresentado, o Demandante pretende que seja proferido acórdão absolutório, revogando-se a sua condenação⁸.

Na contestação apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal que os factos alegados pelo Demandante sejam dados como não provados, com as demais consequências legais⁹.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, o Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco euros). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pelo Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e na falta de outros elementos, é fixado o valor da causa, para todos os efeitos legais, em € 6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco euros), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD).

5. A tramitação do processo arbitral¹⁰

O Demandante apresentou o pedido de arbitragem necessária no dia 24 de Abril de 2024. O pedido foi aceite pelo Tribunal Arbitral do Desporto (TAD).

No dia 6 de Maio de 2024, a Demandada apresentou a sua contestação.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 20 de Maio de 2024.

⁸ Pedido de arbitragem necessária, p. 25.

⁹ Contestação, p. 41.

¹⁰ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A 3 de Julho de 2024, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, nos termos do qual se procedeu ao saneamento do processo. Uma vez que o Demandante requereu a prova por declarações de parte do seu legal representante (João Pedro Costa Carvalho), bem como a inquirição de duas testemunhas que arrolou, o tribunal arbitral agendou o dia 24 de Julho, às 9h, para a realização da referida diligência, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, da LTAD.

No dia 24 de Julho teve lugar, conforme indicado, a inquirição das duas testemunhas arroladas (Senhor José Barbosa, Oficial de Ligação aos Adeptos, e Senhor Alberto Guedes, Gestor de Segurança do Demandante), tendo o Demandante prescindido das declarações de parte. Seguiram-se as alegações orais de ambas as Partes,

Não foram requeridas diligências adicionais pelas Partes. Analisados os autos, o tribunal arbitral entende, igualmente, que não se justificam diligências adicionais.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência dos pedidos (*supra* indicados), o **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte¹¹:

1. Analisados os autos disciplinares, não deixa de ser impressivo que os factos aqui em sindicância, alegadamente ocorridos na bancada (Nascente), em pleno decurso da partida, tenham sido percebidos unicamente pelo jogador (alegadamente visado) João Correia que, naquele momento, se encontrava dentro de campo;
2. Pese embora a alusão feita quer no Relatório do Árbitro (a fls. 5 a 9), quer no Relatório do Delegado da Liga (a fls. 10 e 11) quanto à suposta ocorrência (comunicada pelo próprio jogador!), é expressamente consignado naqueles

¹¹ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelo Demandante no pedido de arbitragem necessária, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- documentos, respectivamente, que *“este factos não foram presenciados por mim, por nenhum elemento da equipa de arbitragem, nem pelos delegados da liga”* e *“...não tendo esta situação sido ouvida nem por nenhum elemento da equipa de arbitragem nem pelos delegados da Liga”*;
3. Também perscrutado o Relatório de Policiamento (a fls. 52 a 54), salta à vista que nenhuma menção é feita quanto à pretensa ocorrência, não tendo a mesma sido presenciada por nenhum dos elementos de segurança, apesar de, como afirma o próprio visado, se encontrarem no local alguns Agentes das Forças Policiais no momento da alegada prática dos factos;
 4. Das imagens do jogo juntas aos autos, não resulta audível qualquer insulto de cariz racista, não se ouvindo a prolação da expressão “macaco” ou do som “uh uh uh” com entoação de molde a imitar o som produzido pelo referido animal;
 5. Aliás, aquilo que é possível visualizar é que, entre os minutos 90+4 (altura em que se dá a queda do jogador João Correia) e 90+7 (altura em que o jogo é retomado já com o jogador em campo), há um ambiente de forte emotividade com assobios constantes e fortes por parte do público, motivados sobretudo pelas constantes interrupções da partida numa altura em que se encontrava perto o apito final e as equipas se encontravam empatadas;
 6. É, pois, quase ensurdecedor o coro de assobios e vaias por parte do público naqueles minutos, muito se espantando que um jogador que se encontrava no campo (depois de ter sofrido uma lesão que determinou a entrada da equipa médica e a sua saída momentânea do retângulo de jogo) tenha conseguido discernir que lhe havia sido dirigida (por uma única vez) a palavra macaco acompanhada do som “uh uh uh”;
 7. Não se percebendo, pois, como é concatenada toda a prova existente nos autos, e atendendo à aplicação em processo disciplinar do princípio *in dubio pro reo*, pôde o Conselho de Disciplina da Demandada dar como provada a factualidade ínsita nos pontos 2.º, 3.º e 5.º da matéria dada como assente, assim decidindo pela condenação da Demandante nos termos em que o fez;



Tribunal Arbitral do Desporto

8. À excepção das declarações do jogador n.º 77 da GD Chaves - Futebol SAD, João Correia, não existe nenhum outro meio de prova que deponha no sentido da ocorrência dos imputados comportamentos, sendo aquelas declarações claramente insuficientes para permitir a condenação da Demandante no âmbito disciplinar sancionatório;
9. Todos os elementos probatórios carreados aos autos demonstram, à saciedade, que a expressão proferida, a acontecer, apenas foi audível pelo próprio ofendido;
10. A decisão condenatória não é sequer rigorosa naquilo que concerne à delimitação espaço-temporal do evento, consignando-se apenas que a conduta incorrecta (consubstanciada no proferimento da expressão “macaco” e do som “uh uh uh”) terá ocorrido “durante o período de descontos da 2.ª parte”, não se percebendo sequer se a conduta terá sido praticada por um único adepto ou por um grupo de pessoas;
11. A condenação tem de assentar em provas que permitam um juízo de certeza, uma convicção segura, que esteja para além de toda a dúvida razoável, de que o Demandante praticou os factos que lhe são imputados, não podendo impor-se ao processo disciplinar – postergando os elementares princípios jurídico-constitucionais – qualquer distribuição ou inversão do ónus da prova (no sentido de ter o arguido de fazer prova da sua inocência!), uma vez que, com tal exercício, violam-se frontalmente os direitos fundamentais do Demandante;
12. Tendo presente os pressupostos legais exigidos pelo normativo imputado, e o acervo probatório carreado aos autos, jamais podia a Demandada ter julgado como verificadas as duas vertentes (objectiva e subjectiva) do tipo, designadamente, que a ocorrência de factos disciplinarmente reprováveis no decorrer do evento desportivo em questão se deveu a uma actuação culposa do Demandante;
13. Sem prejuízo do que acima se deixou dito acerca da força probatória de tais elementos, a verdade é que não podia a Demandada simplesmente inferir um



Tribunal Arbitral do Desporto

- facto essencial à condenação (uma actuação culposa do clube) que não decorre, directa ou indirectamente, do único facto que é conhecido (comportamento indevido por parte de adepto ou simpatizante);
14. Pergunta-se, pois, de onde resulta que o Demandante não cumpriu com o seu dever de zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos? Em que elemento se baseia a Demandada para julgar como provada uma actuação culposa da demandante no que reporta à infracção pela qual vem punida?;
 15. Para que se pudesse concluir pela verificação de factos idóneos a imputar uma conduta dolosa ou até mesmo negligente ao Demandante, sempre se impunha uma explicação lógico-dedutiva do *iter* de racionalização probatória que conduziu à prova de tais factos;
 16. A Demandada bastou-se com a verificação de factos objectivos, *in casu*, a propalação de insultos por parte dos adeptos do Demandante, para assacar responsabilidade disciplinar ao clube;
 17. Porém, para que pudesse integrar-se a factualidade em apreço, e alegadamente apurada, seria imprescindível que da instrução, e em última linha da acusação, resultassem descritos factos directamente imputáveis ao Demandante, que gravitassem em torno da sua “esfera jurídica” e de actuação, ainda que por omissão;
 18. O Conselho de Disciplina da Demandada escuda-se na presunção de veracidade prevista no art. 13.º f) do RD de que gozam os relatórios juntos como prova documental para fundamentar o sentido da sua decisão;
 19. Porém, os relatórios limitam-se a descrever a ocorrência de um facto objectivo, isto é, um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um acto culposo imputável ao Clube ao qual esse terceiro pretensamente pertencerá;
 20. Parece querer impor-se – à falta de prova objectiva e concreta nos autos – uma presunção legalmente inadmissível para motivar a imputação ao Demandante da infracção disciplinar em causa. Porém, no âmbito do



Tribunal Arbitral do Desporto

- processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há nem pode haver lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito;
21. A mera circunstância de se terem verificado determinados comportamentos por terceiros no decorrer do evento desportivo, não permite concluir pelo preenchimento do elemento subjectivo do tipo legal;
 22. O Conselho de Disciplina da Demandada teria de descrever e dar como provado em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares que identifique, e, em segundo, por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. O que manifestamente não aconteceu *in casu*;
 23. Porquanto nenhum elemento de prova foi, pelo titular da acção disciplinar, carreado aos autos que depusesse em favor do preenchimento de pressuposto essencial exigido pelo tipo legal, sempre se impunha resolver “em favor do arguido por efeito da aplicação dos princípios da presunção de inocência do arguido e do “*in dubio pro reo*”;
 24. No jogo em apreço, o Demandante zelou – como zela sempre – pela adopção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espectáculo desportivo junto dos seus adeptos;
 25. A sensibilização dos seus adeptos no sentido de evitar comportamentos violentos, físicos ou verbais, e pejorativos para o clube, vem sendo feita de forma reiterada e insistente através de uma estreita ligação aos seus adeptos, e de um acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado por intermédio do seu Oficial de Ligação de Adeptos – tudo por forma a incutir-lhes uma cultura de actuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos;
 26. Para além do que fica dito, não poderá igualmente passar despercebido a este Tribunal a impossibilidade de controlo que o clube ou outra entidade,



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente policial, tem num Estado Democrático, sobre manifestações verbais – com ou sem insultos/ palavrões – durante o evento desportivo;

27. A proceder uma eventual condenação apenas poderia ser, quando muito, pela prática do ilícito previsto e punido pelo art. 187.º-1, al. a), e nunca pela al. b) do dito artigo.

A **Demandada** apresentou a sua contestação, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹²:

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
3. A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue;
4. Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária;

¹² À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na contestação, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;
6. Como tem sido entendimento do Conselho de Disciplina da FPF, do TAD, do TCA e também do STA9, na esteira daquilo que se considera ser a melhor jurisprudência, que a responsabilização, no âmbito do direito sancionatório público – de que o direito disciplinar desportivo é exemplo, como exposto supra –, dos clubes por condutas dos seus adeptos dependerá sempre e necessariamente de comportamento próprio, não se podendo, pois, falar de responsabilidade objetiva;
7. É o respeito pelo princípio da ética desportiva que impõe que os clubes e sociedades desportivas se vejam constituídos numa posição de garante face aos comportamentos dos seus agentes desportivos e dos seus adeptos, adstritos legal e regulamentarmente a cumprir o correspondente dever de prevenir/evitar toda e qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o representam e/ou o apoiam – e que, por essa razão, são também parte, ainda que temporariamente, do clube – por ocasião de um evento desportivo;
8. Tal resultado – a alteração da ordem e da disciplina – será, como indicia o Tribunal Constitucional, objetivamente imputável aos clubes, mediante um nexo causal direto, *“em virtude de sobre eles impenderem deveres de formação e de vigilância que a lei lhes impõe e que eles não cumpriram de forma capaz”*;
9. Na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e



Tribunal Arbitral do Desporto

- expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de uma ou mais infrações disciplinares;
10. Nessa sequência, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais – designadamente, dos deveres de formação, de fiscalização e de vigilância dos seus adeptos e simpatizantes, não ocorrendo, assim, qualquer violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, entendimento que, aliás, tem vindo a ser acolhido não apenas pelo Tribunal Arbitral do Desporto, como também pelo Tribunal Central Administrativo Sul e, mais decisivamente, pelo Supremo Tribunal Administrativo;
 11. Neste conspecto, a culpa dos clubes traduzir-se-á num juízo de censura pela violação de um ou mais deveres legais – designadamente, dos deveres de formação, de fiscalização e de vigilância dos seus adeptos e simpatizantes;
 12. Os factos *sub judice* não podem ter lugar num recinto desportivo nem qualquer tipo de amparo no desporto nacional, nem por parte de adeptos, nem de clubes, nem de dirigentes;
 13. Perscrutando a regulamentação da FIFA e da UEFA verificamos que o tema do combate à discriminação em razão da raça há muito ocupou lugar de especial atenção dessas entidades, tanto a nível regulador como a nível sancionatório;
 14. Para o preenchimento do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 187.º, n.º 1, al. b) é necessário que, voluntariamente ou ainda de que forma meramente culposa, (i) os sócios ou simpatizantes de um clube (ii) adotem comportamento incorreto não previsto em disposições anteriores do regulamento (iii) que perturbe ou ameace perturbar a ordem pública e a disciplina; (iv) em termos que revelem que o clube a que são afetos esses adeptos ou simpatizantes incumpriu os deveres in formando e in vigilando que sobre ele impendem nesta matéria;
 15. A matéria de facto acima elencada resulta, de forma muito clara, do depoimento do jogador visado, no Relatório de Árbitro, no Relatório de Delegado, no Boletim de Segurança e demais prova junta aos autos;



Tribunal Arbitral do Desporto

16. Nos termos do RDLPPF, os factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percecionados no exercício das suas funções – como sucedeu *sub judice* – gozam de presunção de veracidade enquanto esta não for fundamentadamente posta em causa (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPPF);
17. E porque é que o relatório elaborado pelos Delegados da Liga e dos Árbitros têm presunção de veracidade dos respetivos conteúdos? Porque os Delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Árbitros são designados especificamente para cada jogo para fins concretos, que se encontram definidos no Regulamento de Competições da Liga e no Regulamento de Arbitragem da Liga – designadamente, com a clara função de relatarem todas as ocorrências relativas ao decurso do jogo;
18. Em qualquer caso, sempre se dirá que no processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório dos Árbitros e dos Delegados da LPPF, conforme se deixou expresso;
19. Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pela infração prevista no artigo 187.º, n.º 1, al. b) do RDLPPF, o CD coligiu ainda outra prova, designadamente, o depoimento do jogador visado e o cadastro disciplinar da Demandante;
20. Demandante não coloca em crise a ocorrência dos factos dados como provados, afirmando, contudo, que ainda que a mesma se tenha verificado, não se pode considerar que houve violação de deveres da sua parte, a que acresce o facto de os alegados insultos não terem sido audíveis por qualquer entidade ao jogo, não sendo crível que o jogador em questão os tenha ouvido, sendo que, o facto de apenas o visado ter ouvido os insultos retira o valor probatório especial de que gozam os relatórios elaborados pela equipa de arbitragem e pelos delegados da LPPF. Ora, a bancada em crise era ocupada exclusivamente por adeptos da Demandante;



Tribunal Arbitral do Desporto

21. No que respeita ao facto de alegadamente mais ninguém ter ouvido os insultos de índole racista, *“em lado algum põe em causa que o jogador visado está a faltar à verdade, que o árbitro foi abordado pelo dito jogador, informando-o de que estava a ser alvo de insultos racistas e que este episódio foi relatado no final da partida pelo Delegado do clube visitante, informando os Delegados da Liga que ao minuto 90+7, o jogador João Correia, capitão da referida equipa se queixou de ter sido alvo de comentários racistas e que lhe chamaram ‘Macaco’”* – cfr. Acórdão recorrido. Ou seja, não é pelo facto de os referidos agentes não terem ouvido que e deve concluir que os insultos em causa não se verificaram;
22. No que à alegada errada qualificação jurídica invocada pela Demandante diz respeito, como bem afirma o CD da Demandada no Acórdão recorrido *“o ‘arremesso de petardos e tochas’, como vem aludido na al. b) do n.º 1 do citado artigo 187.º, representa uma forma exemplificativa, que não taxativa, como é inculcado pelo uso do advérbio designadamente [«designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas (...).»]* e, por isso, a conduta atribuída à Arguida não pode deixar de consubstanciar um exemplo de comportamento que perturba e ameaça a ordem e a disciplina. Para que haja violação do ilícito de que a Arguida vem acusada basta que o sócio ou o simpatizante adote um comportamento social ou desportivo traduzido em insultos que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina.”;
23. Aliás, sempre se diga que a Demandante não trouxe aos autos qualquer demonstração de que cumpre com os deveres que sobre si impendem, limitando-se a fazer uma referência a uma norma dos respetivos estatutos;
24. A Demandante sabe que tem de cumprir deveres de fonte legal e regulamentar, de forma permanente, junto dos seus adeptos e simpatizantes, como sejam incentivar o espírito ético e desportivo, sensibilização contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e implementar procedimentos e medidas destinadas a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância, bem como aplicar



Tribunal Arbitral do Desporto

medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão - vide artigo 35.º, n.º1, alíneas a), b), c), f) e o) e artigo 49.º e 50.º ambos do RCLPFP; artigo 4.º, artigo 6.º, alíneas b), c), d), g) e p); artigo 10.º, n.º, 1, alíneas a), b) e o) todos do Regulamento da Prevenção da Violência (Anexo VI ao RCLPFP). E claramente não o tem feito, como o revela o seu extrato disciplinar e as várias condenações pela prática de dezenas de infracções similares por parte dos seus adeptos e simpatizantes;

25. A Demandante não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigada, violando – de forma censurável – o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, de carácter discriminatório, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **prova**dos os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida (em particular, da documentação junta aos autos).

- 1) No dia 31/01/2024 realizou-se, a contar para a 19.^a jornada da Liga Portugal Betclic, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 11906, entre a Sporting Clube Braga - Futebol, SAD (Demandante) e a Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD;

Fundamentação: vejam-se, em particular, as fls. 1 e ss. do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação;

- 2) No relatório de árbitro consta a menção da seguinte ocorrência: “o jogador n 77 do Chaves, informou-me que estava a ser insultado por parte de elementos presentes na bancada do Clube A. As palavras utilizadas pelo jogador foram: ‘Macaco’. Estes factos não foram presenciados por mim, por nenhum elemento da equipa de arbitragem, nem pelos delegados da liga”;

Fundamentação: *cfr.* fls. 9 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3) No relatório do delegado da Liga consta a menção da seguinte ocorrência:
“No final da partida, o Delegado do clube visitante, G.D.Chaves, informou os Delegados da Liga que, ao minuto 90+7, o jogador João Correia, capitão da referida equipa, se queixou de ter sido alvo de comentários racistas, ao alegadamente lhe terem chamado ‘Macaco’, não tendo esta situação sido ouvida nem por nenhum elemento da equipa de arbitragem nem pelos Delegados da Liga”;

Fundamentação: *cfr.* fls. 10 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação;

- 4) No relatório de segurança não consta a menção a qualquer acto de incitamento à violência, racismo, xenofobia e intolerância;

Fundamentação: *cfr.* fls. 32 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação. No formulário do relatório de segurança, a resposta à questão de saber se houve “Atos de incitamento à Violência, Racismo, Xenofobia e intolerância” foi negativa;

- 5) No relatório de policiamento desportivo não consta a menção a qualquer acto de incitamento à violência, racismo, xenofobia e intolerância;

Fundamentação: *cfr.* fls. 52 a 54 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação;

- 6) A transmissão televisiva do jogo em causa, com som, não demonstra a existência de insultos racistas ao jogador João Correia da GD Chaves - Futebol SAD ou a qualquer outro jogador; e

Fundamentação: *cfr.* transmissão televisiva do jogo constante do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação;



Tribunal Arbitral do Desporto

7) Nenhuma das testemunhas inquiridas no âmbito dos presentes autos confirmaram a existência de alegados insultos racistas ao jogador João Correia da GD Chaves - Futebol SAD ou a qualquer outro jogador.

Fundamentação: *cfr.* inquirição das testemunhas Senhor José Barbosa e Senhor Alberto Guedes.

II – Os factos essenciais alegados não incluídos no elenco anterior resultaram **não provados**, sendo de destacar os factos enunciados *infra* (reiterando-se que não se elenca matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais). Note-se que a convicção negativa relativamente a estes factos foi determinada, sobretudo, por insuficiência da prova, como em alguns casos por prova do contrário (designadamente face à inquirição das testemunhas Senhor José Barbosa e Senhor Alberto Guedes):

- 1) O jogador João Correia da GD Chaves - Futebol SAD foi alvo de insultos racistas no decorrer do jogo oficial n.º 11906, no dia 31/01/2024, entre a Sporting Clube Braga - Futebol, SAD (Demandante) e a Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD; e
- 2) Os insultos foram proferidos por adeptos do Demandante, localizados na bancada nascente inferior do Estádio Municipal de Braga.

7.2. Fundamentação de direito

I – Conforme referido anteriormente, o que está em causa nos presentes autos é um alegado comportamento incorrecto do público, que terá ocorrido no âmbito do jogo oficial n.º 11906, realizado no Estádio Municipal de Braga no dia 31/01/2024 e que opôs o Sporting Clube Braga - Futebol, SAD (Demandante) ao Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandada sustenta que o Demandante não preveniu ou impediu que, durante o período de descontos da 2.ª parte do jogo, os seus adeptos, dirigindo-se ao jogador da GD Chaves - Futebol SAD, João Correia, lhe tivessem dirigido determinados insultos racistas. Neste sentido, foi aberto o processo disciplinar n.º 78-2023/2024, que veio a terminar com a condenação do Demandante pela prática da infração disciplinar nos termos do artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF, com a sanção de multa no valor de € 6.375,00.

O Demandante discorda desta condenação e pede a revogação da mesma. Para o efeito, entre outros argumentos, o Demandante começa por apontar a falta de elementos probatórios que sustentem a prática do comportamento que lhe é imputado¹³.

Esta é, adiantamos desde já, a questão principal em causa nos presentes autos.

II – A sanção disciplinar foi aplicada ao Demandante nos termos do artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLFPF, que estabelece o seguinte:

Artigo 187.º
Comportamento incorreto do público

“1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) [...];

b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”

¹³ Cfr. artigos 5.º a 43.º do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

A citada norma insere-se na secção VI (infracções dos espectadores) do RDLPPF. O princípio geral nesta matéria está enunciado no artigo 172.º do mesmo diploma, cujo n.º 1 prevê, de forma clara, que “[o] clube é responsável pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial”.

O tema central subjacente a esta matéria é, como se referiu, o comportamento incorrecto do público e, mais genericamente, a violência no desporto – tema que tem suscitado, como se sabe, várias questões controvertidas e que, para além das normas regulamentares *supra* transcritas, convoca outras normas e diplomas que importa ter presente, designadamente o artigo 79.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, bem como a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou actos com eles relacionados¹⁴.

Como nota prévia, e em conformidade com o que foi sustentado pela Demandada, importa salientar que os alegados insultos – a serem verdade – “*não podem ter lugar num recinto desportivo nem qualquer tipo de amparo no desporto nacional, nem por parte de adeptos, nem de clubes, nem de dirigentes*”¹⁵.

Neste âmbito, a questão principal que, desde logo, se coloca é a de saber se os referidos insultos efectivamente ocorreram – um tema que é discutido nos presentes autos.

¹⁴ A violência associada ao desporto não constitui, infelizmente, um fenómeno novo. Sobre o tema, vejam-se, entre outros, JOSÉ MANUEL MEIRIM, “O papel do Estado na educação física e no desporto a partir do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa”, in *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 135 a 165, ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, “O regime jurídico de combate à violência nos espetáculos desportivos”, in ANA CELESTE CARVALHO (coord.), *O Direito do Desporto em Perspetiva*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 203 a 233, TERESA DE ALMEIDA, “Questões de direito penal e processual penal (II): a violência no desporto”, in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coord.), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 665 a 693, e RUI SOARES PEREIRA / INÉS SÍTIMA CRAVEIRO, “Sobre a responsabilidade civil dos clubes e das federações por danos decorrentes de comportamentos praticados por espectadores em espetáculos desportivos”, in e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 59 e ss.

¹⁵ Cfr. artigo 60.º da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – O Demandante entende que os alegados insultos racistas foram “percepcionados unicamente pelo jogador (alegadamente visado) João Correia que, naquele momento, se encontrava dentro de campo”¹⁶. Mais salienta que as declarações do jogador são “claramente insuficientes para permitir a condenação da Demandante no âmbito disciplinar sancionatório”¹⁷. Deste modo, segundo o Demandante, “não havendo nos autos qualquer elemento de prova (cabal e suficiente) que permita assacar responsabilidade disciplinar à Demandante, sempre haverá de se considerar necessariamente prejudicada a sua condenação”¹⁸.

O Demandante tem razão na posição que defende.

Na verdade, conforme decorre da lista de factos provados e não provados *supra* indicada, os elementos do tipo de ilícito disciplinar em causa não se encontram preenchidos. Nos presentes autos, a Demandada não logrou demonstrar o alegado comportamento incorrecto do público, nos termos do artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLPPF. As declarações do jogador, no contexto dos restantes elementos probatórios juntos aos presentes autos, são insuficientes para julgar provada a prática da referida infracção disciplinar.

Pela sua importância, começemos com o relatório de arbitragem e do delegado da Liga, que, como se sabe, gozam de uma presunção de veracidade. Com efeito, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percepcionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa” (artigo 13.º, alínea f), do RDLPPF).

Vejamos, então, o que dizem os mencionados relatórios.

Com relevância para os presentes autos, no relatório de árbitro constatamos a seguinte ocorrência:

¹⁶ Cfr. artigo 6.º do pedido de arbitragem necessária.

¹⁷ Cfr. artigo 24.º do pedido de arbitragem necessária.

¹⁸ Cfr. artigo 42.º do pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

“o jogador n 77 do Chaves, informou-me que estava a ser insultado por parte de elementos presentes na bancada do Clube A. As palavras utilizadas pelo jogador foram: ‘Macaco’. Estes factos não foram presenciados por mim, por nenhum elemento da equipa de arbitragem, nem pelos delegados da liga”¹⁹.

Por sua vez, no relatório do delegado da Liga encontramos a seguinte menção:

“No final da partida, o Delegado do clube visitante, G.D.Chaves, informou os Delegados da Liga que, ao minuto 90+7, o jogador João Correia, capitão da referida equipa, se queixou de ter sido alvo de comentários racistas, ao alegadamente lhe terem chamado ‘Macaco’, não tendo esta situação sido ouvida nem por nenhum elemento da equipa de arbitragem nem pelos Delegados da Liga”²⁰.

Os relatórios de árbitro e do delegado da Liga não confirmam, portanto, a existência dos alegados insultos. O que se pode extrair dos citados relatórios é que o jogador se queixou de ter sido alvo de alegados insultos racistas e nada mais. Nos respectivos relatórios, quer o árbitro, quer o delegado da Liga fizeram, aliás, questão de deixar muito claro que os alegados factos não foram presenciados por eles, nem por nenhum elemento da equipa de arbitragem.

Na contestação, a Demandada opta por centrar a sua argumentação na importância da presunção da veracidade destes relatórios, “fugindo” ao facto de os mesmos, pura e simplesmente, não confirmarem a prática da alegada infracção que é imputada ao Demandante²¹ (o que torna o tema da presunção de veracidade irrelevante para este efeito).

Continuando a analisar a prova produzida nos presentes autos, cumpre fazer também uma referência ao relatório de segurança e ao relatório de policiamento desportivo. Ambos são completamente omissos quantos aos alegados insultos racistas que o jogador João Correia, do GD Chaves - Futebol SAD, diz ter sido alvo.

¹⁹ Cfr. Facto provado n.º 2 e fls. 9 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação.

²⁰ Cfr. Facto provado n.º 3 e fls. 10 do processo disciplinar n.º 78–2023/2024, junto com a contestação.

²¹ Cfr. artigos 77.º e ss. da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não encontramos, ainda, menção a qualquer acto de incitamento à violência, racismo, xenofobia e intolerância²².

Tendo o jogo em causa sido objecto de transmissão televisiva, importa naturalmente ter a mesma presente para se chegar à boa decisão da causa. Ora, da análise que se fez da transmissão (vídeo com áudio) não é possível constatar a existência dos alegados insultos racistas dirigidos ao jogador João Correia ou a qualquer outro jogador²³.

O mesmo se diga quanto à prova testemunhal. Com efeito, nenhuma das testemunhas inquiridas no âmbito dos presentes autos confirmaram a existência de insultos racistas ao jogador João Correia da GD Chaves - Futebol SAD ou a qualquer outro jogador²⁴.

IV – Deste modo, e em suma, a infracção disciplinar imputada ao Demandante não é sustentada:

- pelo relatório da equipa de arbitragem;
- pelo relatório do delegado da Liga;
- pelo relatório de segurança;
- pelo relatório de policiamento desportivo;
- pela transmissão televisiva; e
- pelas testemunhas inquiridas no âmbito dos presentes autos, sendo que não foi arrolada qualquer testemunha adicional que viesse comprovar os alegados insultos que o jogador diz ter sido alvo.

Analisados todos estes elementos, não é possível dar como provada a existência dos mencionados insultos.

²² Cfr. Factos provados n.ºs 4 e 5.

²³ Cfr. Facto provado n.º 6.

²⁴ Cfr. Facto provado n.º 7.



Tribunal Arbitral do Desporto

Chegados aqui, não podemos deixar de salientar que é no mínimo estranho que, com excepção das declarações do jogador João Correia, não existam elementos adicionais que comprovem, minimamente, os alegados insultos – parece que o jogador e quem (alegadamente) o insultou estavam sozinhos no estádio. O próprio Demandante, aliás, no âmbito do exercício do direito de audiência prévia e defesa no decurso do processo disciplinar, já tinha chamado a atenção para a estranheza desta situação²⁵.

Considerando todos os factos que vimos anteriormente, e tendo presente a produção de prova no âmbito dos presentes autos, entendemos que não existem elementos suficientes para sustentar a condenação do Demandante. Acrescente-se, ainda, que, se dúvidas houvesse quanto à matéria da prova, a decisão seria a mesma, atendendo ao princípio da presunção de inocência e ao princípio *in dubio pro reo*²⁶ – como se sabe, este princípio traduz-se numa “imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa”²⁷, isto é, “um *non liquet* na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido”²⁸.

²⁵ Segundo o Demandante, “[a]creditamos que tenha existido um equívoco do jogador em causa. Efetivamente, o que o mesmo descreve não foi ouvido nem pela equipa de arbitragem, nem pelos delegados, nem por qualquer membro da estrutura da SC Braga SAD, nem pessoas externas que contactámos para o efeito. Nas imagens com som do jogo também nada é perceptível. Acresce que não é crível que o jogador, que estava no campo tenha ouvido um insulto da bancada quando ninguém mais perto da mesma o conseguiu ouvir. Recorde-se que o relatório do delegado reporta que o jogador se queixa do insulto ao minuto 90+7, quando os adeptos do Braga cantavam em alta voz em apoio à sua equipa e quando muito assobiavam o adversário pelo anti-jogo que levou a que o árbitro concedesse mais de 12 minutos extra na segunda parte. Objetivamente era impossível que o jogador ouvisse algum adepto da bancada, a dezenas de metros de si” – cfr. fls. 12 do processo disciplinar n.º 78-2023/2024, junto com a contestação.

²⁶ A este respeito, recorde-se que, no âmbito do processo disciplinar, “vigora tanto o princípio da presunção da inocência (art.º 32, n.º 2, da CRP), como o princípio *in dubio pro reo*” – acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 22/11/2018 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 1313/12.4BESNT), in <http://www.dgsi.pt/>.

²⁷ J. J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 519.

²⁸ JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, volume I, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 526. Na jurisprudência, defendendo este entendimento, veja-se, entre muitos outros, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14/03/1996 (Relator Abel Atanásio, processo 028264), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Face ao exposto, por os elementos do tipo de ilícito disciplinar em causa não se encontrarem preenchidos (não tendo a Demandada conseguido demonstrar o alegado comportamento incorrecto do público, nos termos do artigo 187.º, n.º 1, alínea b), do RDLPPF), a presente acção é julgada procedente. Note-se que, não havendo infracção disciplinar, fica preterida, desde logo, a questão de saber se o Demandante incumriu ou não os deveres *in formando* e *in vigilando* nesta matéria²⁹.

²⁹ Cfr. Artigo 608.º, n.º 2, do Código do Processo Civil, aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA, que por sua vez é relevante, nesta sede, por força do artigo 61.º da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar a acção arbitral procedente, revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se o Demandante da prática de qualquer infracção disciplinar;
- B) No que respeita às custas do presente processo, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 6.375,00 (seis mil, trezentos e setenta e cinco euros) à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (*cfr.* o artigo 76.º da LTAD e artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 19 de Agosto de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros (Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e Senhor Dr. Sérgio Castanheira), sendo a decisão unânime.